



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Computação em Nuvem Soberana da Região Norte, estabelece diretrizes para incentivo à instalação de infraestrutura de armazenamento, processamento e segurança de dados na Região Norte, fortalece a soberania digital, a conectividade estratégica e o desenvolvimento tecnológico regional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Computação em Nuvem Soberana da Região Norte, destinada a incentivar a instalação, expansão e operação de infraestrutura de computação em nuvem, centros de dados, processamento distribuído, armazenamento seguro, conectividade crítica e serviços digitais estratégicos nos Estados da Região Norte.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – fortalecer a soberania digital brasileira;
- II – ampliar a infraestrutura nacional de armazenamento e processamento de dados;
- III – estimular a instalação de centros de dados e serviços de nuvem na Região Norte;
- IV – reduzir desigualdades regionais em infraestrutura digital;
- V – apoiar a transformação digital da administração pública, das empresas e das instituições de pesquisa da Região Norte;



VI – incentivar a adoção de padrões elevados de segurança cibernética, proteção de dados e resiliência operacional;

VII – atrair investimentos produtivos em tecnologia da informação e comunicação;

VIII – fomentar empregos qualificados em computação, engenharia de dados, segurança cibernética, inteligência artificial e infraestrutura digital;

IX – estimular o uso de energia renovável e soluções sustentáveis na operação de infraestrutura digital;

X – promover a integração da Região Norte às cadeias nacionais e internacionais da economia digital.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se nuvem soberana o conjunto de infraestruturas, serviços, ambientes computacionais, sistemas de armazenamento, processamento e gestão de dados submetidos à legislação brasileira, com governança, controle, segurança, rastreabilidade e mecanismos de proteção compatíveis com os interesses estratégicos nacionais.

Art. 4º A Política Nacional observará os seguintes princípios:

I – soberania nacional sobre dados estratégicos;

II – segurança da informação;

III – proteção de dados pessoais;

IV – resiliência de infraestruturas críticas;

V – desenvolvimento regional sustentável;

VI – eficiência energética;

VII – neutralidade tecnológica;

VIII – interoperabilidade;

IX – incentivo à inovação;



X – cooperação entre União, Estados, Municípios, setor produtivo, universidades e centros de pesquisa.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional:

I – programas de atração de centros de dados para a Região Norte;

II – apoio à implantação de infraestrutura de computação em nuvem;

III – estímulo à construção de redes de fibra óptica, pontos de troca de tráfego e conexões de alta capacidade;

IV – fomento a ambientes de processamento de dados para pesquisa, inteligência artificial e serviços públicos digitais;

V – programas de capacitação profissional em infraestrutura de nuvem, ciência de dados, segurança cibernética e inteligência artificial;

VI – incentivo à utilização de energia limpa, renovável ou de baixo carbono;

VII – mecanismos de certificação, auditoria e conformidade de segurança;

VIII – parcerias entre governo, universidades, institutos de pesquisa, empresas e provedores tecnológicos.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão desenvolver programas destinados a apoiar:

I – instalação de data centers na Região Norte;

II – modernização de infraestrutura digital pública;

III – criação de ambientes de nuvem voltados à pesquisa científica e tecnológica;

IV – implantação de serviços de armazenamento seguro para dados públicos estratégicos;



V – desenvolvimento de soluções nacionais de computação em nuvem;

VI – fortalecimento de empresas brasileiras de tecnologia da informação;

VII – projetos de redundância, continuidade de serviços e recuperação de desastres digitais.

Art. 7º A União poderá instituir o Programa Norte Nuvem Soberana, destinado a promover a implantação de polos regionais de infraestrutura digital nos Estados da Região Norte.

Parágrafo único. O programa poderá priorizar projetos localizados em áreas com potencial de integração logística, energética, científica, industrial e tecnológica.

Art. 8º Os projetos apoiados no âmbito desta Lei poderão contemplar:

I – data centers;

II – infraestrutura de computação de alto desempenho;

III – ambientes de nuvem pública, privada, comunitária ou híbrida;

IV – sistemas de armazenamento distribuído;

V – redes de baixa latência;

VI – infraestrutura para inteligência artificial;

VII – plataformas de segurança cibernética;

VIII – serviços de backup, redundância e recuperação de dados;

IX – laboratórios de computação aplicada;

X – infraestrutura digital para universidades, institutos federais, centros de pesquisa e parques tecnológicos.



Art. 9º A administração pública federal poderá estimular a contratação de serviços de nuvem soberana instalados no território nacional, observadas a legislação de licitações e contratos, a segurança da informação, a proteção de dados pessoais, a economicidade e o interesse público.

§ 1º Poderão ser considerados critérios técnicos de avaliação:

- I – localização da infraestrutura;
- II – conformidade com a legislação brasileira;
- III – segurança física e lógica;
- IV – disponibilidade e continuidade operacional;
- V – eficiência energética;
- VI – capacidade de auditoria;
- VII – governança sobre dados estratégicos.

§ 2º A adoção dos critérios previstos neste artigo não poderá implicar reserva de mercado incompatível com a legislação vigente, devendo observar a competitividade, a inovação e a neutralidade tecnológica.

Art. 10. Os projetos de infraestrutura digital apoiados por esta Lei deverão observar padrões mínimos de:

- I – segurança cibernética;
- II – proteção de dados pessoais;
- III – continuidade de serviços;
- IV – resiliência contra falhas, ataques e desastres;
- V – rastreabilidade de operações críticas;
- VI – gestão de riscos;
- VII – conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.



para:

Art. 11. A Política Nacional priorizará projetos que contribuam

clima;

I – atendimento digital de populações em áreas remotas;

II – fortalecimento da saúde digital;

III – educação conectada;

IV – pesquisa científica sobre biodiversidade, bioeconomia e

V – inteligência artificial aplicada ao monitoramento ambiental;

VI – segurança pública baseada em dados;

VII – modernização da gestão pública;

VIII – inovação em serviços financeiros digitais;

IX – integração de cadeias produtivas regionais;

X – desenvolvimento de cidades inteligentes.

talentos em:

Art. 12. A União poderá apoiar programas de formação de

I – engenharia de computação;

II – administração de sistemas em nuvem;

III – segurança cibernética;

IV – ciência de dados;

V – inteligência artificial;

VI – redes de computadores;

VII – arquitetura de data centers;

VIII – eficiência energética aplicada à infraestrutura digital;

IX – governança de dados;

X – proteção de infraestruturas críticas.



Art. 13. Os órgãos competentes poderão estabelecer indicadores para acompanhamento da Política Nacional, incluindo:

I – capacidade instalada de processamento e armazenamento de dados na Região Norte;

II – número de data centers implantados;

III – volume de investimentos atraídos;

IV – empregos qualificados gerados;

V – profissionais capacitados;

VI – serviços públicos digitais hospedados em infraestrutura nacional;

VII – consumo energético e percentual de energia renovável utilizada;

VIII – número de incidentes de segurança reportados e tratados;

IX – participação de empresas brasileiras nos serviços contratados;

X – impacto econômico e tecnológico regional.

Art. 14. O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Nacional de Computação em Nuvem Soberana da Região Norte, com vigência mínima de dez anos, contendo metas, prioridades, instrumentos de financiamento, indicadores e estratégias de integração com políticas de ciência, tecnologia, inovação, conectividade, segurança cibernética e desenvolvimento regional.

Art. 15. A implementação desta Lei observará a legislação relativa à proteção de dados pessoais, segurança da informação, ciência, tecnologia e inovação, telecomunicações, defesa da concorrência, licitações e contratos, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento regional.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A soberania digital tornou-se uma dimensão essencial da soberania nacional. Estados modernos, empresas, universidades, instituições financeiras, sistemas de saúde, redes educacionais, políticas ambientais e serviços públicos dependem cada vez mais da capacidade de armazenar, processar, proteger e governar dados de forma segura, resiliente e submetida ao ordenamento jurídico nacional.

Nesse cenário, a infraestrutura de computação em nuvem passou a ocupar posição estratégica equivalente à infraestrutura energética, logística e de telecomunicações. Dados públicos, informações sensíveis, inteligência artificial, sistemas de governo digital, pesquisas científicas, segurança cibernética e serviços essenciais dependem de ambientes computacionais confiáveis, auditáveis e juridicamente seguros.

O Brasil, embora possua um mercado digital em expansão, ainda apresenta forte concentração da infraestrutura avançada de processamento e armazenamento de dados em poucos centros econômicos. A Região Norte, apesar de sua importância territorial, ambiental, energética e estratégica, permanece sub-representada na distribuição nacional de infraestrutura digital crítica.

A presente proposição institui a Política Nacional de Computação em Nuvem Soberana da Região Norte, com o objetivo de incentivar a instalação de data centers, ambientes de nuvem, infraestrutura de processamento, armazenamento distribuído, conectividade de alta capacidade e serviços digitais estratégicos nos Estados da Região Norte.

A medida busca corrigir desigualdades regionais históricas, atrair investimentos tecnológicos, gerar empregos qualificados e criar as bases para uma nova economia digital amazônica, capaz de integrar bioeconomia, inteligência artificial, monitoramento ambiental, saúde digital, educação conectada, cidades inteligentes e modernização da administração pública.



A Região Norte possui vantagens relevantes para essa estratégia. Além de sua posição geopolítica e ambiental, dispõe de potencial energético, vocação para pesquisa em biodiversidade e clima, demanda crescente por serviços digitais em áreas remotas e necessidade urgente de infraestrutura tecnológica capaz de apoiar políticas públicas em saúde, educação, segurança, fiscalização ambiental e desenvolvimento produtivo.

A instalação de infraestrutura de nuvem e processamento de dados na região permitirá reduzir latência, ampliar redundância, melhorar a continuidade de serviços, aproximar a infraestrutura digital das instituições locais e fortalecer a autonomia tecnológica brasileira. Também criará condições para que universidades, institutos federais, centros de pesquisa e empresas inovadoras da Região Norte tenham acesso a ambientes computacionais adequados para inteligência artificial, ciência de dados, bioinformática, modelagem climática e inovação aplicada à biodiversidade.

O projeto não cria reserva de mercado nem restringe indevidamente a concorrência. Ao contrário, estabelece diretrizes para atração de investimentos, segurança jurídica, sustentabilidade, eficiência energética e conformidade com a legislação brasileira. A proposta também respeita a Lei Geral de Proteção de Dados, a legislação de segurança da informação, o marco legal de ciência e tecnologia e as normas de licitações e contratos públicos.

Outro ponto central é a formação de talentos. Não há infraestrutura digital soberana sem profissionais qualificados em engenharia de computação, redes, segurança cibernética, ciência de dados, inteligência artificial, governança de dados e arquitetura de data centers. Por isso, a proposição prevê programas de capacitação e integração com universidades e institutos de pesquisa da Região Norte.

Diante da relevância da matéria para a soberania tecnológica, a segurança nacional, a inovação e a redução das desigualdades regionais,



conclamamos as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

